



Município de Guariba

Estado - São Paulo

LEI N° 3760, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Municipal de 03/12/2024 - Edição nº 1467

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo; ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, NO VALOR TOTAL DE R\$ 212.000.000,00 (DUZENTOS E DOZE MILHÕES DE REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Guariba, para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165º, parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, no valor total de R\$ 212.000.000,00 (duzentos e doze milhões de reais), compreendendo:

- I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - o Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total estimada para atendimento das despesas fixadas nos orçamento fiscal e seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 212.000.000,00 (Duzentos e Doze Milhões de Reais), de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA	VALOR
<i>Orçamento Fiscal</i>	R\$ 153.648.225,58
<i>Orçamento da Seguridade Social</i>	R\$ 58.351.774,42

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receitas correntes e de

capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e específicas no quadro abaixo - Resumo Geral da Receita, com os seguintes valores:

Receitas Correntes:	<i>Valor - R\$</i>
<i>1.1 – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.</i>	<i>30.931.180,45</i>
<i>1.2 - Receita de Contribuições</i>	<i>4.025.000,00</i>
<i>1.3 - Receita Patrimonial</i>	<i>2.335.335,50</i>
<i>1.6 - Receita de Serviços</i>	<i>157.512,50</i>
<i>1.7 - Transferências Correntes</i>	<i>167.824.130,00</i>
<i>1.9 - Outras Receitas Correntes</i>	<i>1.921.741,55</i>
<i>Total das Receitas Correntes</i>	<i>207.194.900,00</i>
Receitas de Capital:	
<i>2.0 - Alienação de Bens</i>	<i>2.005.100,00</i>
<i>2.4 – Transferência de Capital</i>	<i>2.800.000,00</i>
<i>Total Receitas de Capital</i>	<i>4.805.100,00</i>
<i>Total Receita Bruta</i>	<i>235.605.720,00</i>
<i>(-) Dedução de Receita p/Formação do FUNDEB</i>	<i>23.605.720,00</i>
<i>TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA</i>	<i>212.000.000,00</i>

CAPITULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos por Categoria Econômica, por Órgão/Unidade Orçamentária, por Função e Sub-função de Governo, e por Natureza da Despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

I – Grupos de Natureza da Despesa:

<i>a) Orçamento Fiscal</i>	<i>Valor - R\$</i>
3 – Despesas Correntes	
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	81.581.355,58
3.2 - Outras Despesas Correntes	59.364.320,00
4 – Despesas de Capital	
4.4 – Investimentos	6.082.550,00
4.6 - Amortização / Refinanciamento da Dívida	4.500.000,00
9 – Reserva de Contingência	
9.9 - Reserva de Contingência	2.120.000,00
Total do Orçamento Fiscal	153.648.225,58

<i>b) Orçamento da Seguridade Social</i>	<i>Valor - R\$</i>
3 – Despesas Correntes	
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	22.177.784,49
3.2 - Outras Despesas Correntes	35.966.489,93
Total do Orçamento da Seguridade Social	58.351.774,42

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO **212.000.000,00**

II - Despesa por Órgão:

<i>1. Orçamento Fiscal</i>	<i>Valor - R\$</i>
01 - Poder Legislativo	4.624.200,00

<i>28 – Encargos Especiais</i>	6.620.000,00
<i>99 – Reserva de Contingência</i>	2.120.000,00
<i>Total do Orçamento Fiscal</i>	153.648.225,58

<i>2. Orçamento da Seguridade Social</i>	<i>Valor - R\$</i>
<i>08 – Assistência Social</i>	8.997.700,00
<i>10 – Saúde</i>	49.354.074,39
<i>Total do Orçamento da Seguridade Social</i>	58.351.774,39

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO **212.000.000,00**

IV – Despesa por Subfunções de Governo:

<i>1. Orçamento Fiscal</i>	<i>Valor - R\$</i>
<i>31 - Ação Legislativa</i>	4.624.200,00
<i>122 – Administração Geral</i>	14.833.357,21
<i>123 - Administração Financeira</i>	3.975.718,58
<i>181 – Policiamento</i>	3.718.427,03
<i>182 – Defesa Civil</i>	156.940,71
<i>306 – Alimentação e Nutrição</i>	8.247.910,33
<i>332 – Relações de Trabalho</i>	3.095.096,28
<i>361 – Ensino Fundamental</i>	49.531.116,15
<i>365 – Educação Infantil</i>	26.442.430,15
<i>366 – Educação de Jovens e Adultos</i>	500.000,00

<i>367 - Educação Especial</i>	960.220,00
<i>392 - Difusão Cultural</i>	2.621.457,98
<i>451 - Infraestrutura Urbana</i>	9.438.369,11
<i>541 - Preservação e Conservação Ambiental</i>	10.232.894,91
<i>608 – Promoção da Produção Agropecuária</i>	183.869,59
<i>661 - Promoção Industrial</i>	571.367,69
<i>782 - Transporte Rodoviário</i>	3.600.000,00
<i>812 - Desporto Comunitário</i>	2.174.849,86
<i>841 - Refinanciamento da Dívida Interna</i>	4.500.000,00
<i>846 - Outros Encargos Especiais</i>	2.120.000,00
<i>999 - Reserva de Contingência</i>	2.120.000,00
<i>Total do Orçamento Fiscal</i>	153.648.225,58

2. Orçamento da Seguridade Social	<i>Valor - R\$</i>
<i>241 - Assistência ao Idoso</i>	433.052,09
<i>242 - Assistência ao Portador de Deficiência</i>	203.235,32
<i>243 - Assistência à Criança e ao Adolescente</i>	2.125.211,23
<i>244 - Assistência Comunitária</i>	6.236.201,39
<i>301 - Atenção Básica</i>	8.428.369,09
<i>302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial</i>	38.511.968,00

<i>303 - Suporte Profilático e Terapêutico</i>	<i>1.000.000,00</i>
<i>304 - Vigilância Sanitária</i>	<i>274.114,28</i>
<i>305 - Vigilância Epidemiológica</i>	<i>1.139.623,02</i>
<i>Total Orçamento da Seguridade Social</i>	<i>58.351.774,42</i>
<i>TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO</i>	<i>212.000.000,00</i>

Art. 4º As dotações Orçamentárias constantes desta Lei e dos Quadros que a integram, estão expressas a preços atuais.

TÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a:

I - nos termos do art. 7º da **Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964**, a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, desde que as categorias econômicas pertençam à mesma ação, programa, função, subfunção, unidade executora e unidade orçamentária (funcional programática);

II - desde que não reste alterado o valor atribuído à ação e ao programa, fica a contadaria municipal autorizada a abrir nova ficha de despesa para dar andamento ao programa de trabalho mediante decreto, observando o limite no inciso I deste artigo.

§ 1º O limite fixado neste artigo não se aplica aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global atribuído a cada projeto ou atividade, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 167 da **Constituição Federal**.

§ 2º Excluem-se do limite fixado neste artigo, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas:

I - às despesas com pessoal e respectivos encargos;

II - às despesas com PASEP;

III - ao serviço da Dívida Pública e acordos junto ao Sistema Previdenciário;

IV - ao pagamento de requisitórios judiciais;

V - aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e ou recebido nas respectivas rubricas;

VI - aos dispêndios vinculados a Operações de Crédito, desde que legalmente autorizadas;

VII – ao movimento dos recursos nas dotações denominadas de Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições a codificação funcional programática

originária; e,

VIII - ao transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da **Constituição Federal**.

§ 3º Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

§ 4º Excluem-se do limite fixado no inciso I deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - cobertos por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior ou anteriores, na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da **Lei federal nº 4.320/1964**;

II - decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, previstos no art. 43 § 1º, inciso II, da **Lei federal nº 4.320/1964**, e apurados na forma do § 3º, do art. 43, desse citado diploma legal.

§ 5º A suplementação através da edição de Decreto do Executivo a que alude os incisos I e II do caput deste artigo, por não alterar o valor da ação, bem como, o valor do programa, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro.

Art. 6º O Executivo solicitará autorização mediante novo projeto de lei, para as alterações orçamentárias previstas no § 2º do artigo anterior, quantas vezes forem necessárias para dar andamento nos planos de trabalhos previstos para o exercício de 2025, que deverão ficar fora do limite estipulado no inciso I do caput do artigo anterior.

Art. 7º Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso I do artigo anterior, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” da **Constituição Federal** é exclusiva do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. No caso de o Poder Legislativo, em alterações orçamentárias que ocorra mudança nos valores das ações e programas também serão realizadas através de novo projeto de lei, sendo direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias conforme legislação vigente.

Art. 8º O Poder Legislativo fica obrigado a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 9º Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Sumário da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;

II - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

III - Receita segundo as Categorias Econômicas;

IV - Resumo das Receitas dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade por Categoria e Origem;

V - Evolução da Receita no Município;

VI - Demonstrativo da Despesa discriminada por Função, Projeto, Atividade e Operações Especiais;

VII - Demonstrativo da Despesa discriminado em Nível de Função, por Categoria Econômica;

VIII - Evolução da Despesa no Município;

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções por Fonte de Recursos;

X - Consolidação da Despesa Total por Órgão e Categoria Econômica;

XI - Demonstrativo dos Programas por Fonte de Recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 26 de novembro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

*Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.*

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública